



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 097/2021

Santa Luzia, 09 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 157/2021**, que *“Dispõe sobre a divulgação dos relatórios de vitorias realizadas em pontes, viadutos e passarelas no município e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Henry Santos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA LEI Nº 4.149, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, E DA INOBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS DA NOVIDADE E DA ORGANICIDADE

Em que pese a meritória preocupação do nobre edil, autor da proposição sub examine, observa-se que a Lei nº 4.149, de 27 de novembro de 2019, que “Institui o Programa Permanente de Inspeção de pontes, viadutos, e passarelas de pedestres no Município e dá outras providências”, possui o objeto bastante similar ao da proposta em comento.

Nesse contexto, vejam-se os arts. 1º e 3º da mencionada Lei nº 4.149, de 2019:

“Art. 1º Para o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes, viadutos e passarelas de pedestres, fica criado o Programa Permanente de Inspeção de Pontes, Viadutos e Passarelas de Pedestres no Município, que será regido pelas disposições desta Lei.” (grifos acrescidos)

PROTOCOLADO

09 / 09 / 2021

Câmara Municipal de Santa Luzia





“Art. 3º A Prefeitura Municipal deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais na internet as avaliações realizadas, os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.” (grifos acrescidos)

Outrossim, destaca-se o art. 1º da Proposição objeto desta Mensagem:

“Art. 1º Os relatórios de vistoria realizados em pontes, viadutos e passarelas pelo órgão competente do Município, serão divulgados pelos meios disponíveis.” (grifos acrescidos)

Mais a mais, a similitude entre a Lei nº 4.149, de 2019, e a Proposição nº 157/2021, pode ser averiguada, inclusive, nas justificativas dos respectivos projetos de lei originários.

E, nesse sentido, o nobre vereador autor do Projeto de lei nº 105/2019, o qual originou a citada Lei nº 4.149, de 2019, aduz em sua justificativa¹ que:

“Para o adequado planejamento e monitoramento de questões relativas à segurança e à estabilidade de pontes, viadutos, passarelas e pedestres, faz-se necessário uma política permanente de manutenção e fiscalização das condições estruturais das pontes, viadutos e passarelas no Município. (...)” (grifos acrescidos)

Seguindo essa esteira, o nobre vereador autor da Proposição nº 157/2021 afirma em sua justificativa² que:

“O presente projeto visa proporcionar a prevenção na estrutura de pontes, viadutos e passarelas, a fim de evitar que esses equipamentos estejam em situação de degradação nas estruturas.”

A referida proposição tem como fulcro evitar acidentes e entregar o melhor serviço aos munícipes (...)” (grifos acrescidos)

¹ Link disponível para consulta em:
http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=556&arquivo=Arquivo/Documents/MIG/projetos_571.pdf#P556

² Link disponível para consulta em:
<http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17994&arquivo=Arquivo/Documents/PL/17994-PL1172021-202107051139531033.pdf#P17994>





Sendo assim, observa-se que a mencionada proposição é dotada de contrariedade ao interesse público, em virtude da inobservância ao atributo da novidade³, que consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Ensina Kildare Gonçalves Carvalho⁴, que a novidade é a essência do ato legislativo, servindo, justamente, para distinguir a lei do regulamento. Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

E, nesse contexto, conforme o Manual de Técnica Legislativa⁵ de autoria da Consultoria Legislativa de Portas Abertas, órgão institucional de assessoramento da Câmara dos Deputados, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Soma-se a isso o fato que o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, determina que:

“Art. 7º

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (grifos acrescentados)

³ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502897>.

⁴ *Apud*, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁵ BRASÍLIA. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Técnica Legislativa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Ressalta-se que o referido dispositivo foi devidamente reproduzido no Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Luzia⁶.

Da mesma forma dispõe o *caput* do art. 8º do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, ao dispor que matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por **remissão expressa**, a complementar o outro, considerado básico.

Salienta-se que nenhum dispositivo da Proposição nº 157/2021 faz remissão expressa à Lei nº 4.149, de 2019, não havendo que se falar em complementação da referida Lei Municipal.

Ademais, a proposta também não observou o requisito da organicidade, que é, segundo Victor Nunes Leal⁷, a “**sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades**”. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal⁸ que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

Desse modo, visando preservar o interesse público, o legislador ao elaborar determinada norma, deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar o desrespeito ao requisito da novidade e manter a organicidade do ordenamento jurídico.

Além disso, mostra-se oportuno destacar que a Lei nº 4.149, de 2019, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.536627-1/000⁹, a qual se encontra em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

II - DA CONCLUSÃO

⁶ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Procuradoria-Geral do Município. Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal. Disponível em: <<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/dWiL3CavuEpMaxs>>.

⁷ Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁸ Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁹ Link disponível para consulta em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1175622235/acao-direta-inconst-10000205366271000-mg/inteiro-teor-1175622250>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público ante a ausência do pressuposto da novidade jurídica, haja vista existir legislação municipal no mesmo sentido, qual seja a Lei nº 4.149, de 2019.


Ressalta-se que o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e o *caput* do art. 8º do Decreto Federal nº 9.191, de 2017, são expressos no sentido de se respeitar o citado atributo da novidade, quando da elaboração dos atos normativos.

Além disso, o atributo da organicidade também não foi observado, podendo ocasionar a fragmentação do sistema jurídico municipal.

Logo, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 157/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>03/03/21</u>
NOME: <u>Emanuel S. Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matrícula: 33.540</u>

SETOR DE PROTOCOLO

